

zar o mercado interno dos produtos de transformação daquelas matérias primas industriais, designadamente do sabão. Mas é essa apenas uma das funções que se abrangem no quadro largo da sua actividade.

Assim, parece conveniente a intervenção nas reuniões da Comissão Reguladora, sempre que sejam versados os problemas relativos ao comércio de sabão, de um representante dos organismos corporativos da respectiva actividade, tudo aconselhando que, pelo mais alto nível já conseguido na sua disciplina, se incumba essa representação ao Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Será convocado para tomar parte nas reuniões da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, sempre que hajam de ser tratados assuntos que digam respeito ao comércio interno de sabão, um representante do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, que será designado nos termos do n.º 1.º do artigo 51.º do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, e terá, em relação àquelas matérias, direitos idênticos aos dos vogais permanentes da Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto-lei n.º 30:597

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos de reconhecida necessidade pode ser autorizada a constituição de depósitos de minérios em regime de armazém geral fora dos imóveis de qualquer das categorias enumeradas no artigo 3.º do decreto n.º 4:626, de 14 de Julho de 1918, ficando os depositantes sujeitos a todas as demais obrigações e responsabilidades legais, designadamente às impostas no artigo 9.º do mesmo diploma.

Art. 2.º As prescrições relativas à guarda e segurança dos minérios depositados nos termos do artigo 1.º serão, em cada caso, determinadas por despacho ministerial.

Art. 3.º O regime especial estabelecido no presente diploma poderá, quando necessário, estender-se oportunamente a outras mercadorias, por portaria do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.